

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0654/82

INTERESSADO: CARLOS SECAF

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Consº José Maria Sestílio Mattei

PARECER CEE Nº 0466/82 - CESG - Aprovado em 14/04/82.

1. HISTÓRICO:

1.1. CARLOS SECAF, R.G. nº 10.530.749, nascido aos 10 de abril de 1963, em Ribeirão Preto, filho de Assad Secaf e de Maria da Conceição Maffud Secaf, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos feitos no exterior, ao nível de conclusão do ensino do segundo grau, do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2. Apresenta a seguinte vida escolar:

a) concluiu o ensino de 1º grau, com 8 séries, na EE de 1º Grau "Dr. Guimarães Júnior", de Ribeirão Preto;

b) fez, em continuação, a 1a. e 2a. séries do ensino do 2º grau, na Escola de 1º e 2º Graus "Oswaldo Cruz", em Ribeirão Preto, nos anos de 1979 e 1980;

c) a seguir, de 3 de fevereiro a 18 de dezembro de 1981, freqüentou a Nordonia Jr. High School, em Northfield, Ohio, U.S.A., onde estudou, na 12ª série ano letivo 1981-1982-(2º semestre), as seguintes disciplinas: Oratória I, Geometria Plana, Química, Física, Estudos Sociais e Espanhol I (1º semestre) - Álgebra 2, Química, Espanhol 2, Estudos Sociais e Física, não tendo sido avaliado.

1.3. Os documentos estão assinados pelas autoridades e visados pela Embaixada do Brasil, em Washington, aos 20 de janeiro de 1982.

2. APRECIÇÃO:

O interessado freqüentou dois anos do ensino do 2º grau em escola brasileira e, mais um ano em escola do exterior, mas sem comprovação de aproveitamento nesta última. Portanto, sem atender às exigências da Deliberação CEE nº 17-80 quanto ao reconhecimento da equivalência de seus estudos feitos em escola estrangeira.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, os estudos feitos por CARLOS SECAF na Nordonia Jr. High School, em Northfield, Ohio-Estados Unidos da América, não podem ser considerados equivalentes aos de nível de conclusão do ensino do segundo grau do sistema brasileiro de ensino.

O aluno poderá matricular-se na 3a. série do 2º grau no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação do presente parecer.

PROCESSO CEE Nº 0654/82 PARECER CEE Nº 0466/82 fls.02.

Em 06 de abril de 1982.

a) Consº José Maria Sestílio Mattei - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 14.04.82

a) CONSª Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Peesidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de abril de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE